



## PARTE D

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

#### Deliberação (extrato) n.º 379/2019

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária no dia 19 de março de 2019, deliberou renovar, por mais 3 anos, a comissão de serviço que os procuradores-gerais-adjuntos, Licenciado **Gonçalo Nuno de Matos Eleutério Silva** e Licenciado **João António Silveira Palma Ramos**, têm vindo a exercer como Inspectores do Ministério Público, com efeitos a partir de 1 de abril de 2019.

20 de março de 2019. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

312160005



## PARTE E

### AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

#### Despacho n.º 3639/2019

A sociedade VINAIR — Aeroserviços, S. A., com sede no Aeródromo Municipal de Tires, 2785-632 São Domingos de Rana, é titular de uma licença de Transporte Aéreo, concedida pelo Despacho SETC 73/87, de 7 de agosto, que se encontra suspensa pelo Despacho n.º 05/2018, de 15 de maio.

Tendo o certificado de operador de transporte aéreo da referida empresa caducado no dia 4 de junho de 2018, determino, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 9.º *ex vi* alínea *b*) do n.º 3 do artigo 8.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme n.º 4.5.1, da Deliberação n.º 1745/2016, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 217, de 11 de novembro de 2016, revogar a supra identificada licença de transporte aéreo, com efeitos desde o dia 5 de junho de 2018.

20 de novembro de 2018. — A Vogal do Conselho de Administração, *Tânia Cardoso Simões*.

312161837

### AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

#### Regulamento n.º 303/2019

##### Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas

A matéria da segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas foi introduzida na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação) através da Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, em transposição da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de março de 2002 relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, alterada pela Diretiva 2009/140/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, tendo então sido cometidas à Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM), entre outras, as seguintes competências específicas:

*a)* Aprovar medidas técnicas de execução e fixar requisitos adicionais a cumprir pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em matéria de segurança e integridade, para os efeitos do disposto no artigo 54.º-A

e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 54.º-C e no artigo 54.º-D da Lei das Comunicações Eletrónicas;

*b)* Aprovar medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ao abrigo do disposto no artigo 54.º-B e no n.º 2 do artigo 54.º-C da Lei das Comunicações Eletrónicas;

*c)* Determinar as condições em que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem divulgar ao público as violações de segurança ou as perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 54.º-E da Lei das Comunicações Eletrónicas;

*d)* Determinar as obrigações de realização de auditorias à segurança das redes e serviços e de envio do respetivo relatório pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, bem como os requisitos a que devem obedecer as auditorias e os requisitos aplicáveis às entidades auditoras, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º-F da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Por decisão da ANACOM de 12 de dezembro de 2013, alterada em 8 de janeiro de 2014, a ANACOM concretizou as condições aplicáveis às obrigações de notificação e de divulgação ao público de violações de segurança ou perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, tendo, a 12 de junho de 2014, entrado em atividade um centro de reporte, com funcionamento permanente, para a receção das notificações.

Tendo por base a experiência adquirida não só através da atividade do centro de reporte, mas também pela cooperação nacional e internacional nesta matéria, entendeu esta Autoridade dever exercer as competências acima referidas, através da aprovação de um regulamento relativo à segurança e integridade das redes e serviços.

No que respeita, em particular, às obrigações de notificação e de divulgação ao público, entendeu ainda esta Autoridade dever integrar neste regulamento o normativo correspondente as medidas já concretizadas ao abrigo da decisão de 12 de dezembro de 2013, cuja execução se entende ter vindo a decorrer de uma forma eficaz e consensual, sem prejuízo de algumas adaptações necessárias em face da experiência recolhida na atividade do centro de reporte. Por esta via e a bem da transparência e da segurança jurídica, congregou-se e consolidou-se, num único instrumento, um conjunto devidamente articulado de condições aplicáveis em matéria de segurança e integridade das redes e serviços.

Neste contexto e por decisão de 4 de agosto de 2016, a ANACOM aprovou o início do procedimento de elaboração de um regulamento